



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2025 – Mensagem nº 10/2025, que “Dispõe sobre a autorização para o pagamento de taxas federativas às Federações, Confederações e Municípios demandantes dos Jogos Oficiais do governo do Estado do Paraná e demais competições esportivas e campeonatos”.

De acordo com a Mensagem, a autorização legislativa, refere-se às taxas federativas destinadas às inscrições, transferências de atletas, filiação, registros de atletas, anuidades, taxas de arbitragem e demais despesas que viabilizam a participação dos atletas de Foz do Iguaçu em competições esportivas.

A Proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“... ”

A proposta está fundamentada na Lei Federal nº 9.615/1998, a chamada "Lei Pelé", que rege o desporto no Brasil, prevendo entre seus princípios a gestão transparente e o apoio à prática esportiva como direito social.

A justificativa apresentada pela Administração argumenta que o desenvolvimento esportivo do município depende da atuação em diferentes níveis: formação, alto rendimento e esporte para toda a vida, os quais exigem suporte institucional contínuo. Nesse contexto, destaca-se a participação de atletas em competições como os Jogos da Juventude, Jogos Abertos, Jogos Paradesportivos, Paraná Bom de Bola e Paraná Combate.

O projeto menciona que as taxas pagas às federações esportivas se enquadram como despesas inexigíveis





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de licitação, conforme o artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, dado o caráter exclusivo e representativo dessas entidades. A Procuradoria Geral do Município, por meio de parecer jurídico, confirma a inviabilidade de competição no processo de contratação com essas entidades, orientando a edição de norma municipal que autorize expressamente tais pagamentos, à semelhança de outras parcerias institucionais anteriormente celebradas pela Administração Pública local.

...

Em relação à sua autoria, a análise técnica quanto à origem da proposta permite concluir pela sua legalidade, tendo em vista que a competência para tratar das dotações orçamentárias sob a guarda do Poder Executivo pertence ao senhor Prefeito, a teor do artigo 4º, VII c/c 62, II, Lei Orgânica do município.

Ademais, também entendo adequada a espécie legislativa escolhida (lei ordinária), sendo que as leis de caráter orçamentário para autorização de pagamentos podem ser tratadas pela espécie em voga.

Ainda, considerando que os valores solicitados para autorização pelo executivo já se encontram previstos no orçamento do presente ano, conforme consta no Despacho nº 01/2025, emitido pela Diretoria de Gestão Orçamentária/SMFO do Município e anexado junto ao presente expediente, desnecessária a elaboração de Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme requisitos dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), vez que não haverá qualquer aumento de despesa pública no presente caso.

A justificativa apresentada no substitutivo ao Projeto de Lei nº 39 de 2025, no que se refere à utilização da Lei nº 14.133/2021, apresenta inconsistências conceituais e jurídicas que merecem





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

esclarecimento. O texto propõe que a autorização legislativa supriria a necessidade de procedimentos formais de contratação, utilizando como fundamento o artigo 74, inciso III, da nova Lei de Licitações, que trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação.

No entanto, essa interpretação não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante das exigências legais relativas à formalização das contratações públicas.

A inexigibilidade de licitação, tal como prevista na Lei nº 14.133/2021, não dispensa o cumprimento de um processo formal específico. O artigo 72 da mencionada lei estabelece que, mesmo nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, é necessário um processo devidamente instruído, contendo elementos mínimos como justificativa da contratação, demonstração da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, e comprovação de que o contratado possui capacidade técnica para a execução do objeto. Portanto, não se trata de mera autorização genérica, mas de um procedimento que deve observar todos os requisitos legais e formais.

Além disso, o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente que o processo de inexigibilidade esteja instruído com análise jurídica e parecer técnico, devendo o parecer jurídico ser emitido por procurador público de carreira pertencente à estrutura da Procuradoria Geral do Município. O cumprimento desse requisito é fundamental para a legalidade e a legitimidade do ato administrativo, pois o parecer jurídico serve de controle prévio da legalidade do processo de contratação direta.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado é a obrigatoriedade de publicidade do procedimento, mesmo nos casos de inexigibilidade. O artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os extratos de inexigibilidade de licitação devem ser publicados





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição para eficácia dos contratos administrativos celebrados com base nessa modalidade. A ausência de publicação pode ensejar nulidade do contrato e eventual responsabilização do agente público.

Portanto, ainda que o projeto de lei tenha por objetivo autorizar financeiramente o Município a arcar com despesas vinculadas à participação em competições esportivas oficiais, não é juridicamente admissível que essa autorização legislativa seja interpretada como dispensa dos procedimentos estabelecidos na legislação federal de licitações e contratos administrativos. A autorização legislativa pode, legitimamente, aprovar a destinação orçamentária e a realização do gasto, mas não pode substituir o processo formal de contratação pública, nem afastar os controles jurídicos e administrativos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o correto entendimento jurídico é que a autorização prevista na norma em análise tem caráter financeiro e orçamentário, e não exime a Administração Municipal da obrigação de instaurar, instruir e concluir os procedimentos próprios de inexigibilidade com observância integral à legislação federal vigente. Assim, qualquer contratação com federações ou confederações esportivas deve ser precedida de processo administrativo regular, devidamente instruído, com parecer jurídico e publicado no PNCP, conforme determina o regime jurídico das contratações públicas no Brasil.

...

Assim, o parecer jurídico afasta a interpretação de que as despesas com entidades esportivas estejam automaticamente abrangidas pela regra de inexigibilidade da Lei nº 14.133/2021, e propõe como solução alternativa a formalização da relação





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

mediante previsão legislativa específica. Essa sugestão alinha-se à prática adotada pelo Município em outros contextos institucionais, como a associação à ANCITI, em que a relação não é tratada como contratação pública típica, mas como vínculo institucional legitimado por norma legal expressa.

...

Esse contexto reforça a pertinência de se incluir no texto legal dispositivo que esclareça a natureza financeira e institucional da autorização, afastando qualquer interpretação que possa dispensar os procedimentos formais obrigatórios nas hipóteses em que, de fato, haja caracterização de contratação pública. Com isso, garante-se a legalidade do gasto e a adequada conformidade com o ordenamento jurídico.

...

Ante o exposto, e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2025 se mostra PARCIALMENTE ADEQUADO para trâmite nesta Câmara Municipal, podendo este ser submetido para eventual análise política e regime de votação pelos parlamentares municipais após regularização mediante emenda ou novo substitutivo ao PL.”

Isto posto, após a devida análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2025, apresentando Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2025.

Soldado Fruet
Presidente/Relator

Sidnei Prestes
Vice-Presidente

/DV

Beni Rodrigues
Membro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 120C-5EDB-5F1E-F0F5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET** (CPF 985.XXX.XXX-91) em 07/04/2025 16:36:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **BENI RODRIGUES PINTO** (CPF 751.XXX.XXX-72) em 08/04/2025 09:22:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR** (CPF 005.XXX.XXX-09) em 10/04/2025 09:19:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/120C-5EDB-5F1E-F0F5>